



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n. 0020.000003263/2023

Impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 018/PMSJB/2023 – processo licitatório n. 018/PMSJB/2023

Objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing de impressão), para atender às necessidades da Administração Municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista, SC.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico n. 018/PMSJB/2023, cujo objeto é a eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (*outsourcing* de impressão) para atender às necessidades da Administração do Município de São João Batista, SC.

A requerente protocolizou a peça em 11/07/2023, por meio da qual impugnou o item 9.4.3, que diz respeito à qualificação econômico-financeira do edital; bem como dos itens 4.1.4, 4.1.2 e 4.2.12 do Termo de Referência, estes em relação às especificações técnicas.

Além disso, houve questionamento quanto à destinação de resíduos por parte de outra empresa.

O processo foi remetido ao Departamento de Informática para que se manifestasse em relação à parte técnica. Em resposta, o diretor de informática se manifestou pela rejeição das impugnações. Após, o processo também foi remetido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

para a Fundação Municipal de Meio Ambiente, cuja resposta sobreveio por meio do Ofício FUMAB nº 092/2023.

Por fim, sobreveio para análise e emissão de parecer jurídico. Tendo em vista as dúvidas constantes da impugnação e dos questionamentos, a Administração optou por suspender o certame para melhor análise, conforme despacho de suspensão do pregoeiro datado de 24/07/2023.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura estaria prevista para o dia 25/07/2023, às 08h, e a peça foi protocolada em 11/07/2023 por meio do Portal de Compras Públicas, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e em seguida analisado o seu mérito.

2.2. Do mérito

Quanto à impugnação

A impugnante alega/requer, em suma: **(i)** que o item 9.4.3 seja reexaminado e retificadas as formas de comprovação de qualificação econômico-financeira; **(ii)** que sejam retificadas as especificações técnicas constantes dos itens 4.1.4, 4.1.2 e 4.2.12 do Termo de Referência.

1. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, o edital diz o seguinte no item 9.4.3:

9.4.3. Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LG = $AC + RLP$
PC+ELP
LC = AC
PC
GE = PC + ELP
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total
LC = Liquidez Corrente
GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

Na verificação dos índices constantes do quadro acima serão consideradas até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, adotando-se as regras matemáticas de arredondamento das demais casas decimais desconsideradas.



ASSESSORIA JURÍDICA

A impugnante aponta as disposições do artigo 31 da lei de licitações, que se volta à documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Como até mencionado pela impugnante, a forma de avaliação quanto à situação financeira das licitantes é ato discricionário da Administração. Se a própria lei prevê todas essas formas e deixa todas como possibilidades para a inclusão no certame, entende-se que não é caso de restrição à competitividade, caso contrário, a própria norma, ao menos, indicaria a preferência a alguma delas.

Muito embora esta assessora não possua conhecimento sobre quais indicadores são melhores do ponto de vista a garantir a melhor execução, como dito, nada obsta a utilização de quaisquer um deles. Apenas para fins de exemplo, cita-se a Instrução Normativa STJ/GDG n. 30 de 09 de dezembro de 2022, que define critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações do tribunal. Nesta, ainda que se refira à nova lei, em nada se distingue no ponto aqui analisado, veja-se transcrição do artigo 4º:

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = (ativo circulante - passivo circulante);

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

Grat



ASSESSORIA JURÍDICA

Veja-se que são indicadores perfeitamente possíveis de utilização, o que já se vê pela própria previsão da lei, apenas se reforça. À vista disso, não se verifica óbice à manutenção do edital na forma como está.

2. Quanto às alegações de ordem técnica, a impugnante requer a alteração dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.2.12. Em suma, não assiste razão à impugnante, adianta-se a conclusão. Diz-se isso primeiro porque os pontos questionados são diretamente de ordem técnica e o Diretor de Tecnologia da Informação do Município analisou as ponderações e entendeu por afastá-las, conforme a justificativa apresentada às fls. 205/207 do processo.

Do ponto de vista legal, a Lei n. 8.666/93 estabelece o seguinte quanto à definição do objeto, conforme § 5º do artigo 7º, que se transcreve:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Observe-se que a norma veda as características e especificações exclusivas, excetuando-se aquelas que forem tecnicamente justificáveis. No caso, não se percebe exclusividade, mas apenas a escolha de determinadas especificações dentre aquelas do mercado e, inclusive, de forma justificada pela parte técnica. O fato de uma das licitantes preferirem outras especificações não torna o edital restrito, até porque se observa que houve apenas uma impugnação.

Ainda sobre a Lei n. 8.666/93, esta busca assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos, contudo, desde que garantida a melhor execução do contrato. Veja-se que o §1º do artigo 3º prevê a vedação de incluir cláusulas ou condições que possam comprometer o caráter competitivo do certame ou qualquer circunstância que seja irrelevante para a execução do contrato. Observe-se a transcrição do trecho:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



ASSESSORIA JURÍDICA

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].² (Grifo não original)

Só que não é o caso. Isso porque as exigências mencionadas visam, salvo melhor juízo, apenas garantir que o contrato seja bem executado, e é esse o maior objetivo da Administração Pública. Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4), que é bem nesse sentido:

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento

² BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



ASSESSORIA JURÍDICA

jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

Logo, não se deve confundir exigências ilegais e obstrutivas da competição com aquelas por meio das quais a Administração visa selecionar as melhores propostas. À vista disso tudo, ambas as alegações não merecem acolhimento.

3. Por fim, no que se refere ao questionamento, este é em torno do item 9.11.3 do edital, que diz o seguinte:

9.11.3. Comprovação que possui PROGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS, CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL (CDF) e LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) afim de comprovar a destinação correta dos resíduos gerados, em conformidade com a legislação Lei nº 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental.

Veja-se que a exigência é de que a licitante possua programa de destinação de resíduos, certificado de destinação final e licença ambiental de operação. O questionamento apresentado é no sentido de que se a empresa possua declaração de atividade não constante, este documento supriria o que consta do edital.

Com o objetivo de dirimir a dúvida, o diretor do departamento de licitações remeteu o processo à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FUMAB, cuja resposta veio por meio do Ofício FUMAB n. 092/2023. Neste, a Diretora-Executiva não só ratificou a necessidade de apresentação dos documentos já mencionados no edital, como também atentou para o fato de que alguns insumos, como o toner, são considerados perigosos (Classe I), o que, inclusive, coloca a Administração como responsável solidária/compartilhada.



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim como o item referente às especificidades dos objetos, este ponto também é de ordem técnica. Assim, havendo manifestação da FUMAB no sentido de que o texto do edital deve ser mantido, nada obsta que assim seja.

No mais, cabe o registro de que o direito ao meio ambiente equilibrado se trata de um direito difuso, ou seja, abarca um número indeterminado de titulares. Isso porque se trata de um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, que é o que diz o artigo 225 da CRFB/88, veja-se: “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” Em seguida, o mesmo artigo lista uma série de incumbências ao Poder Público para assegurar tal direito.

O artigo 30 da lei de licitações indica a documentação relativa à qualificação técnica e, dentre os incisos, observa-se o “IV”, que é “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*”; e entende-se que isso se subsume a este processo, visto que a garantia de correta destinação de resíduos atende às disposições constitucionais, à Resolução CONSEMA n. 98/2017 e Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Até, apenas para complementar o que já foi mencionado alhures, esta última norma indicada é específica sobre o gerenciamento de resíduos sólidos e, inclusive, acerca da própria responsabilidade dos gestores do Poder Público, ou seja, não se trata de exigência que busca apenas a melhor execução contratual, mas sim cumprir a legislação especial e a própria CRFB/88.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE**:

(i) pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** pelo não acolhimento;

Gracia



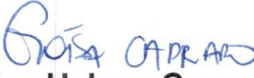
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

(ii) pela manutenção do edital no que toca ao item 9.11.3 e, em resposta ao questionamento efetuado, que a declaração de atividade não constante não supra os documentos exigidos.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 07 de agosto de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923